



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.225 - SC (2012/0128573-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO E OUTRO(S) - SC003899
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S) - SP206587
RECORRIDO : ANNITA HOEPCKE DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - SC007517

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURANÇA CONDOMINIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO. IMÓVEL RESIDENCIAL DA AUTORA. ASSALTO. SUBTRAÇÃO DE JÓIAS DE FAMÍLIA. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação indenizatória promovida por vítima do furto de joias do interior de imóvel de sua propriedade em desfavor da empresa responsável pela prestação de serviços de segurança ao condomínio no qual situada referida unidade residencial.

3. Acórdão recorrido que, reconhecendo a existência de dois graves defeitos na prestação do serviço de segurança condominial, impôs à recorrente o dever de indenizar a vítima do furto pelos danos materiais (em valor equivalente ao das joias subtraídas, a ser apurado em liquidação de sentença) e morais (no valor de R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) por ela suportados.

4. É inviável, na via do recurso especial, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, infirmar as conclusões das instâncias de cognição plena que, a partir do exame da prova e da interpretação de cláusulas contratuais, apontaram a empresa prestadora do serviço de segurança condominial como responsável exclusiva pelos danos causados à condômina, vítima de crime de furto, ocorrido em virtude do comportamento negligente do preposto da primeira e de elucidação dificultada pelo fato de não estar em funcionamento o circuito interno de TV, cuja implementação e manutenção eram também de sua responsabilidade.

5. Encontra intransponível óbice na Súmula nº 7/STJ a pretensão da parte demandada de ver reconhecida, na via do recurso especial, a não comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, objeto do pedido indenizatório inicial desta, quando oposta foram as conclusões da Corte de origem resultantes do exame do acervo probatório carreado nos autos.

6. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial que indica como malferido dispositivo legal desprovido de comando normativo capaz de desconstituir o acórdão hostilizado (Súmula nº 284/STF).

7. Restando definida na sentença a obrigação de indenizar, é perfeitamente possível, a depender das peculiaridades do caso, relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da reparação material devida, visto que tais limites estão relacionados com definição do *quantum debeatur*.

8. Escapa à competência desta Corte Superior o reexame das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórias que levaram a Corte de origem a concluir pela existência, no caso, de dano morais indenizáveis suportados pela autora em virtude do furto de 70 (setenta) joias de família do interior de seu imóvel residencial.

9. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados a título de indenização por danos morais apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.225 - SC (2012/0128573-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que, em 30 de setembro de 2002, a ora recorrida - ANNITA HOEPCKE DA SILVA - ajuizou ação indenizatória em desfavor da ora recorrente, afirmando-a responsável por prejuízos de ordem moral e material que teria suportado em virtude do arrombamento e assalto de seu imóvel residencial, ocorrido em 13 de julho daquele mesmo ano, oportunidade em que de seu interior teriam sido furtadas jóias de família (cuja existência afirmou comprovar por fotografias juntadas com a petição inicial) e a quantia de US\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta dólares americanos).

Aduziu a autora, na inicial, que o evento danoso ocorreu em virtude de falha na prestação dos serviços de segurança que eram fornecidos pela empresa demandada, ora recorrente, ao condomínio Porto de Ilhéus, no qual situada sua unidade residencial.

Sustentou, nesse particular, que o assalto foi praticado por dois homens que ingressaram no condomínio fazendo-se passar, na portaria do prédio, por corretor de imóveis e cliente que iriam visitar o apartamento de cobertura que, à época, estaria a venda.

Narrou, ainda, que o ingresso dos criminosos se deu sem que o vigilante da empresa contratada requisitasse destes a apresentação de documentos de identidade ou verificasse a existência de prévia autorização de entrada dada por algum dos condôminos.

Salientou também não ter sido possível identificar os assaltantes pelas imagens do circuito interno de TV e câmeras do condomínio (serviço que também teria sido contratado junto à demandada), visto que, de forma surpreendente, foi reconhecido pela própria prestadora do serviço que tal circuito jamais chegou a ser efetivamente ativado.

Ao final, formulou o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material (em valor a ser apurado em liquidação de sentença, tendo como parâmetro as jóias que teriam sido subtraídas de sua residência) e por danos morais, no valor estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido contido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial para, em consequência, "*condenar a requerida (...) a pagar à autora (...) o valor correspondente às joias furtadas de seu apartamento, conforme relacionado às fls. 04/06, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença*" (e-STJ fl. 442). Na oportunidade, concluiu o magistrado sentenciante não ter sido comprovada a existência da quantia de US\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta dólares americanos), alegadamente furtada da autora, bem como não restarem configurados, no caso, danos morais passíveis de indenização.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram seus respectivos recursos de apelação. A autora (e-STJ fls. 455/469) insistindo na ocorrência de dano moral indenizável e a ré (e-STJ fls. 490/505) arguindo: (i) ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, (ii) cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (iii) ausência de contratação dos serviços de segurança para as unidades habitacionais; (iv) contribuição de culpa da vítima para o evento danoso; (v) ausência de provas da existência e da propriedade dos bens supostamente furtados e (vi) inexecutabilidade da sentença por impossibilidade de valorar as joias a partir da sucinta descrição aposta na inicial.

A Terceira Câmara de Direito Civil do TJ/SC, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo da ré e, por maioria, deu provimento ao recurso da autora para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Eis a ementa do acórdão então exarado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE BENS DO INTERIOR DE APARTAMENTO DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÕES AFASTADAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO PARA CONDOMÍNIO. FURTO EM UNIDADE AUTÔNOMA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CULPA IN VIGILANDO. NEGLIGÊNCIA DO PREPOSTO DA RÉ AO PERMITIR O INGRESSO DE ESTRANHOS AO EDIFÍCIO SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. SUBTRAÇÃO DE JÓIAS QUE PERTENCERAM À AVÓ E À MÃE DA AUTORA DE INESTIMÁVEL VALOR SENTIMENTAL. ABALO PSÍQUICO EVIDENCIADO, INCLUSIVE, COM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO (e-STJ fl. 557)

A ora recorrente opôs embargos de declaração ao julgado (e-STJ fls. 590/599), que foram rejeitados (e-STJ fls. 601/604). Ato contínuo, interpôs embargos infringentes (e-STJ fls. 608/616) com o propósito de ver prevalecer o voto vencido, proferido no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo da autora, que mantinha incólume a conclusão da sentença de primeiro grau pela inexistência, no caso, de configuração dos danos morais.

A Corte de origem, por maioria de votos dos integrantes de seu Grupo de Câmaras de Direito Civil, negou provimento aos embargos infringentes em aresto que restou assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CULPA DA FORNECEDORA EM NÃO INSTALAR SISTEMA DE CÂMERAS NAS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO, ASSIM COMO EM ELEGER PREPOSTO QUE INCORREU EM NEGLIGÊNCIA AO PERMITIR O LIVRE ACESSO DE BANDIDOS AO PRÉDIO. FURTO DE JÓIAS DE CONDÔMINA. PEÇAS QUE SE CARACTERIZAM COMO RELÍQUIAS DE FAMÍLIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE SIMPLES DISSABOR. DESAPOSESSAMENTO QUE REPERCUTIU NO PSQUIISMO DA VÍTIMA, A QUAL, INCLUSIVE, TEVE DE SE SUBMETER A TRATAMENTO PSICOLÓGICO ADEQUADO. ABALO DEMONSTRADO POR INTERMÉDIO DE PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. (ARTS. 186 E 927 DO CC E ART. 333, INC. I, DO CPC) RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme e remansoso o entendimento segundo o qual o simples inadimplemento de contrato, desacompanhado de qualquer abalo anímico devidamente comprovado, não tem o condão de ensejar reparação pecuniária a título de dano moral, constituindo, pois, mera frustração ou simples dissabor, próprios das relações jurídicas obrigacionais da sociedade hodierna.

2. Configura dano moral, contudo, o furto, em apartamento, de valiosas jóias que constituem relíquias de família, decorrentemente de inexecução, pela demandada, de contrato de prestação de serviços de vigilância nas dependências físicas do respectivo condomínio, se a vítima demonstra, documental e testemunhalmente, ter-lhe essa subtração trazido dor anímica intensa, tanto que teve de se submeter a adequado tratamento psicológico" (e-STJ fl. 641).

A ora recorrente opôs novos embargos de declaração e estes, mais uma vez, foram rejeitados, o que ensejou a interposição do recurso especial ora em apreço.

Nas razões de seu recurso (e-STJ fls. 681/708), a recorrente externa, de início, o interesse de ver processado recurso especial que afirma ter ficado retido nos autos (art. 542, §2º, do CPC/1973) e que teria sido interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.011559-8.

Aponta também, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, inciso I, do CPC/1973 - porque estaria configurada negativa de prestação jurisdicional no julgamento tanto dos aclaratórios opostos ao acórdão da apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto dos que foram intentados ao acórdão resultante do julgamento de embargos infringentes. Nesse ponto específico, sustenta a recorrente não ter a Corte local se pronunciado acerca de suas alegações de (a) não comprovação, pela autora, da existência e da propriedade das joias por ela indicadas como objeto do furto; (b) impossibilidade, diante dessa não comprovação, de se definir o *an debeatur*, que não poderia ser apurado em liquidação, e (c) existência de ato praticado pela autora (de mandar destrancar a porta corta-fogo de seu apartamento) capaz de romper o nexo causal ou, pelo menos, configurar hipótese de culpa concorrente;

(ii) art. 1.060 do Código Civil de 1916 (art. 403 do CC/2002) - porque, segundo a teoria do dano direto e imediato, a demandada não poderia ser responsabilizada pelos danos alegadamente suportados pela autora pelo simples fato de sua conduta figurar entre os antecedentes causais daqueles;

(iii) arts. 159 e 1.060 do CC/1916 (art. 945 do CC/2002) - porque, ainda que não acolhida a alegação antecedente, a indenização deveria ser reduzida pela metade, haja vista a concorrência de culpas pelo evento danoso, já que o fato de autora ter mandado destrancar a porto corta-fogo de seu andar tornou possível o acesso dos assaltantes à porta de entrada de seu apartamento pela escada de serviços;

(iv) arts. 131, 165, 333, inciso I, 334 e 458, inciso II, do CPC/1973 - porque a autora não teria se desincumbido do ônus de comprovar a ocorrência dos fatos constitutivos de seu direito à indenização material pretendida, visto que não trouxe aos autos provas robustas de que as joias que arrolou em sua petição inicial existiam, eram de sua propriedade e foram efetivamente furtadas;

(v) art. 364 do CPC/1973 - porque o dano material aludido na inicial não poderia ser comprovado apenas pela apresentação de boletim de ocorrência policial, pois consituído a partir de declaração unilateral da parte autora;

(vi) arts. 286, inciso III, e 460 do CPC/1973 - porque ao condenar a recorrente a indenizar a autora pelo valor das joias por ela simplesmente descritas em sua petição inicial, a Corte local proferiu verdadeira sentença condicional, visto que relegou à liquidação a definição do *an debeatur*, e não apenas do *quantum debeatur*; e

(vii) art. 159 do CC/1916 (arts. 186, 927 e 944 do CC/2002) - porque, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, a invasão do apartamento da autora e mesmo o fato de terem sido subtraídas de seu interior joias de sua propriedade não configurariam dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral indenizável. Além disso, a indenização por danos morais arbitrada (no valor de R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) seria exorbitante, impondo-se, assim, sua redução.

No tocante ao dissídio pretoriano, afirma-o configurado por destoar o acórdão recorrido de arestos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap nº 247.600.4/5 e Ap nº 9103809-48.2003.8.26.0000) que, em casos supostamente análogos ao que ora se afigura, teriam concluído respectivamente que (a) a reponsabilização por furto de joias de grande valor dependeria da comprovação documental da existência e da propriedade destas, o que poderia ser realizado a partir da apresentação de notas fiscais, certificados de autenticidade ou mesmo de formais de partilha, e (b) que o furto de móveis do interior de imóvel de propriedade da parte autora não indicaria, naquele caso específico, danos morais indenizáveis.

A ora recorrida apresentou suas contrarrazões ao apelo nobre (e-STJ fls. 725/746), pugnando, em síntese, por sua inadmissão ou não provimento em virtude da incidência dos óbices das Súmulas nº 5, 7 e 83/STJ.

Na origem, em exame de prelibação, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, pelo que ascenderam os autos (e-STJ fl. 757).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.225 - SC (2012/0128573-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória promovida por vítima do furto de joias e valores do interior de imóvel de sua propriedade em desfavor da empresa responsável pela prestação de serviços de segurança ao condomínio no qual situada referida unidade residencial.

O crime em questão foi perpetrado por dois assaltantes que, passando-se por corretor e potencial comprador de outra unidade daquele mesmo edifício, tiveram sua entrada autorizada por vigilante, preposto da empresa demandada ora recorrente, que, de forma negligente, deixou de exigir imprescindível identificação.

Do imóvel da autora foram subtraídas, segundo seu relato, 70 (setenta) joias de família (discriminadas em rol constante da petição inicial - e-STJ fls. 4/6) e a quantia de US\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta dólares americanos).

Aferiu-se, posteriormente, que o circuito interno de TV do condomínio também não estava em funcionamento, fato que, além de constituir a segunda falha grave do serviço de segurança prestado, impossibilitou a identificação dos assaltantes.

No acórdão recorrido, sob o entendimento de que tais circunstâncias revelavam defeito na prestação do serviço da recorrente, a Corte local concluiu pela procedência do pedido indenizatório formulado na inicial, condenando-a, assim, ao pagamento em prol da autora de indenizações por danos materiais (no valor correspondente ao das joias relacionadas às fls. 4/6, a ser apurado em liquidação de sentença) e morais (no valor de R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais).

Tal conclusão restou mantida hígida em virtude do insucesso dos embargos de declaração e infringentes que se seguiram, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

Cinge-se a controvérsia, desse modo, a definir se assiste razão à recorrente quando afirma que ofendidos ou interpretados de modo divergente pela Corte de origem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes dispositivos legais: arts. 131, 165, 286, inciso III, 333, inciso I, 334, 364, 458, inciso II, 460, 535, inciso I, do CPC/1973 e 159 e 1.060 do CC/1916.

Feitas essas considerações, oportuno apreciar, uma a uma, as considerações externadas pela recorrente nas razões de seu especial.

1 - Da inexistência de recurso especial retido pendente de julgamento

De início, cumpre anotar que não merece amparo a pretensão da recorrente de ver processado recurso especial supostamente retido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.011559-8.

Isso porque não há nada nos autos, ou mesmo nos sistemas informatizados da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indique a existência do referido agravo de instrumento e, menos ainda, do recurso especial que afirma a recorrente ter naqueles autos permanecido retido por força do art. 542, §3º, do CPC/1973.

Presume-se, assim, que a menção ao referido recurso especial retido resultou de mero equívoco da parte ora recorrente.

2 - Da inexistência de violação do art. 535, inciso I, do CPC/1973

De início, cumpre destacar que não assiste razão à recorrente quando afirma que malferido o art. 535, inciso I, do CPC/1973. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar ambos os embargos declaratórios opostos por inexistir omissão, contradição ou obscuridade tanto no aresto resultante do julgamento da apelação quanto naquele oriundo do julgamento dos subsequentes embargos infringentes, ficando patente, em verdade, o intuito modificativo de ambas as irresignações, que objetivavam a reforma do julgado por via sabidamente inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que *"se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

3 - Do dever de indenizar e da inaplicabilidade, no caso, da teoria do dano direto e imediato

Na hipótese vertente, a Corte de origem valeu-se dos seguintes fundamentos para afirmar que configurado o dever de indenizar e rechaçar as tentativas da recorrente de ver reconhecida culpa concorrente da autora pelos danos por esta suportados:

"(...) No caso, as alegações iniciais (teoria da asserção) dão conta de que a autora é moradora do Condomínio Porto dos Ilhéus, sendo beneficiária direta do serviço de segurança e vigilância que é objeto do contrato celebrado entre a empresa ré (fls. 28/31). Logo, detém legitimidade para postular indenização pelos danos decorrentes de eventual inadimplemento contratual. (...) Os contornos delineados na petição inicial deixam claro que a causa de pedir está ligada à falha na prestação do serviço de segurança e vigilância no Condomínio Porto dos Ilhéus cuja responsabilidade era da empresa ré, circunstância que teria sido determinante para a ocorrência do evento danoso.

(...)

Analisa-se ainda que a obrigação assumida pela demandada no contrato de prestação de serviços celebrado com o Condomínio Porto dos Ilhéus é de resultado, conforme se depreende da leitura do seu objeto, verbis:

(...)

Lê-se também na cláusula IV, parágrafo I, deste pacto que A CONTRATADA se responsabiliza por danos que venham a ser causados diretamente por prepostos seus, condicionando que a culpabilidade seja reconhecida em sentença judicial transitada em julgado (fl. 29).

Nesse cenário, fácil de ver que a ré se obrigou no referido contrato a garantir a preservação da incolumidade e inviabilidade da residência dos moradores daquele condomínio, de modo a evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de qualquer evento criminoso. Logo, a obrigação pactuada era de resultado, característica, aliás, típica dos contratos de prestação de serviços de segurança e vigilância, conforme bem elucidada Rui Stoco:

(...)

À vista disso, resta evidente a falha na prestação dos serviços pela ré na medida que seu preposto, olvidando as mais básicas diligências exigidas por quem atua na área de vigilância de condomínios, permitiu que dois homens estranhos - identificados como corretor de imóveis e cliente - adentrassem ao edifício sob a justificativa de visitarem a cobertura do prédio que estaria a venda, sem, contudo, verificar a existência de autorização do proprietário nesse sentido, ou pedir a identificação dos sujeitos, caracterizando culpa in vigilando.

(...)

Voltando à leitura do depoimento do vigilante (...) vê-se que este revela outra falha na prestação dos serviços pela ré, qual seja, o funcionamento deficiente do equipamento de circuito fechado de televisão que, no dia dos fatos, não gravava as imagens ali transmitidas, erro também confessado pela empresa na correspondência que enviou ao Condomínio Porto dos Ilhéus (fls. 80/81). Tal defeito, é certo, denota a fragilidade do sistema de segurança oferecido pela demandada que, ao descumprir a parte final da cláusula I do 2º Termo Aditivo do Contrato (Fls. 33/34), impossibilitou o reconhecimento dos autores do delito por meio do anunciado e contratado monitoramento.

Por tudo isso, conclui-se que a ré não cumpriu satisfatoriamente com sua obrigação contratual, qual seja, a de vigilância e monitoramento em período integral, evidenciando sua culpa pela ocorrência do crime noticiado.

(...)

Além disso, impertinente o argumento de que a sentença é inexigível, na medida que a exigibilidade é característica inerente aos títulos executivos, entre os quais não faz parte a sentença antes do seu trânsito em julgado. Ademais a decisão foi expressa no sentido de que o valor da indenização a que restou condenada a ré será fixado em sede de liquidação de sentença por artigos ou, na impossibilidade do uso desse meio, por arbitramento.

(...)

In casu, forçoso reconhecer o desespero, sofrimento e desalento que se abrigou na esfera íntima da autora quando viu-se alvejada em sua intimidade com o arrombamento de sua residência e, principalmente, como furto de objetos tão pessoais (jóias) que remontam a história de sua família. (...) ou seja, são objetos que carregam em si inestimável valor sentimental (...) Por esse motivo, não é de se estranhar que a autora tenha necessitado de tratamento médico (...) quando já contava com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (...)” (fls. 561/565 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, a conclusão quanto à responsabilidade exclusiva da empresa ora recorrente, reconhecida pelas instâncias ordinárias à luz do contrato firmado e do Código de Defesa do Consumidor, não restou impugnada nas razões do especial, situação que inegavelmente atrai, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF.

Ademais, qualquer pretensão em sentido contrário esbarra inarredavelmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto na Súmula nº 5/STJ quanto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA.

(...) 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou a inexistência de serviço especializado e que a empresa responsável pela vigilância na cidade universitária, por contrato, não cumpriria essa função. Rever tal entendimento implicaria na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 438.870/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2005, DJ 1º/7/2005).

Ainda que fosse possível superar os referidos óbices sumulares, fato é que mesmo assim não se revelaria merecedora de acolhida a pretensão da recorrente de convencer esta Corte Superior de que teria aplicação, no presente caso, a chamada teoria do dano direto e imediato.

Com efeito, toda a argumentação da recorrente, nesse particular, gravita em torno da afirmação de que a causa imediata para o furto ocorrido seria o fato de a autora da demanda ter deixado aberta a porta corta-fogo do andar no qual situado seu apartamento, o que revelaria a ruptura do nexos causal ou, no mínimo, a concorrência de culpas pelo evento danoso.

A matéria, porém, não foi objeto de prequestionamento, o que, por si só, atrairia a incidência da Súmula nº 282/STF.

Além disso, nem a sentença primeva e tampouco o acórdão reconheceram a ocorrência do fato mencionado pela recorrente, o que evidencia, mais uma vez, seu propósito de submeter a esta Corte questão que demanda o revolvimento do acervo fático-probatório carreado nos autos, inviável à luz do teor da já referida Súmula nº 7/STJ.

Ademais, sendo certo que "*a causa de pedir está ligada à falha na prestação do serviço de segurança e vigilância no Condomínio Porto dos Ilhéus*" (e-STJ fl. 561), o estado da porta de emergência do andar no qual situado o imóvel residencial da recorrida se mostra completamente desinfluyente para fins de definição a respeito da procedência ou improcedência de seu pedido inicial. Afinal, restou incontroverso que o acesso dos assaltantes ao condomínio se deu a partir do comportamento negligente do preposto da empresa recorrente e que, além disso, não estava em funcionamento, no momento do crime, o circuito interno de TV condominial, cuja implementação, uso e manutenção eram de responsabilidade única e exclusiva desta, o que torna inequívoca a ocorrência não apenas de uma, mas de duas graves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falhas no serviço de segurança prestado.

Pelo que restou consignado por ambas as instâncias de cognição plena a partir do exame da prova regularmente produzida pelas partes litigantes, à recorrente deve, sim, ser imputado, o ônus de ressarcir a recorrida pelos prejuízos sofridos, não havendo falar em concorrência de culpa da vítima e, menos ainda, em ruptura de nexo de causalidade.

4 - Da comprovação, pela autora, dos fatos constitutivos de seu direito (Súmula nº 7/STJ)

Não merece acolhida o pleito da recorrente de ver reconhecida ofensa do acórdão recorrido à inteligência dos arts. 131, 165, 333, inciso I, 334 e 458, inciso II, do CPC/1973.

Isso porque, nesse aspecto, a tese recursal está assentada na singela afirmação de que a autora não teria se desincumbido do ônus de comprovar a ocorrência dos fatos constitutivos de seu direito à indenização material pretendida, pois não teria trazido aos autos provas robustas de que as jóias que arrolou em sua petição inicial existiam, eram de sua propriedade e foram efetivamente furtadas.

Essa não foi, todavia, a conclusão que as instâncias de primeiro e segundo graus extraíram do acurado exame das provas coligidas nos autos, como se pode facilmente inferir da leitura da sentença primeva (e-STJ fls. 437/443) e do próprio acórdão ora hostilizado (e-STJ fls. 553/580), dos quais se destacam respectivamente os seguintes excertos:

"(...) Quanto aos danos materiais, estes se classificam como danos emergentes, tendo em vista que lhe foram furtados várias jóias, bem como a quantia de U\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta dólares americanos). Em relação aos dólares, não foi relatado no Boletim de Ocorrência de fls. 44/45, bem como não há nos autos nenhuma prova da existência da referida quantia, razão pela qual indefiro o pedido de indenização em relação a esses valores.

(...)

Tocante as jóias, as mesmas estão relacionadas na inicial e, foi relatado no Boletim de Ocorrência o seu desaparecimento, contudo, não há nos autos prova dos valores das mesmas, razão pela qual, deve ser apurado em liquidação de sentença (e-STJ fls. 441/442).

"(...) Outrossim, não prospera a alegação de inexistência de prova da existência e propriedade dos bens subtraídos, tendo em vista que se presume que tudo aquilo o que guarneceia a unidade habitacional no dia do furto realmente pertencia à autora independente do modo de aquisição (compra, doação ou herança), não sendo necessária a comprovação por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nota fiscal, declaração de imposto de renda ou outros documentos.

Além disso, impertinente o argumento de que a sentença é inexigível, na medida que a exigibilidade é característica inerente aos títulos executivos, entre os quais não faz parte a sentença antes do seu trânsito em julgado. Ademais, a decisão foi expressa no sentido de que o valor da indenização a que, restou condenada a ré será fixado em sede de liquidação de sentença por artigos ou, na impossibilidade do uso desse meio, por arbitramento' (e-STJ fls. 564/565).

Como se vê, as conclusões de ambas as instâncias de origem foram no sentido de que (i) a existência das joias estava, sim, comprovada, (ii) a propriedade da autora, com relação a elas, deveria ser presumida (por guarnecerem sua residência no momento do furto) e (iii) pende de comprovação apenas o preço das referidas peças, o que será resolvido em fase de liquidação.

Nesse cenário, a pretensão da recorrente de infirmar as duas primeiras assertivas encontra intransponível óbice na Súmula nº 7/STJ.

5 - Da deficiência da fundamentação do recurso no tocante à alegação de ofensa ao art. 364 do CPC/1973

A partir da leitura da sentença primeva e do acórdão atacado no presente recurso, tem-se por evidente também que o art. 364 do CPC/1973, que foi apontado pela recorrente como malferido, não possui comando normativo capaz de desconstituir o acórdão ora hostilizado no tocante à conclusão de que suficientemente comprovados os fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora.

A simples leitura do referido dispositivo legal é suficiente para se aferir que, em verdade, não guarda nenhuma pertinência com o que pretende a recorrente ver reconhecido na hipótese em exame: que o boletim de ocorrência, lavrado pela competente autoridade policial no dia da invasão do apartamento da autora, não seria documento hábil à demonstração da existência e da propriedade dos bens alegadamente furtados naquela ocasião.

Inarredável, pois, a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF ao caso em apreço.

A propósito:

" TRIBUTÁRIO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VALIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284/STF.

1. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF.

(...) 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 761.803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015 - grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. NEXO CAUSAL E REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENSÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

(...) 4. É deficiente a fundamentação quando as normas indicadas como violadas não contêm comandos normativos capazes de desconstituírem os fundamentos do acórdão recorrido, esbarrando, pois, no óbice da Súmula 284/STF.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 729.565/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 28/9/2015 - grifou-se).

6 - Da não configuração da aludida ofensa aos arts. 286 e 460 do CPC/1973

Também não prospera a alegação da recorrente de que malferidos os arts. 286 e 460 do CPC/1973.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a Corte local, ao condená-la a indenizar a autora pelo valor das joias constantes do rol trazido em sua petição inicial, não proferiu "sentença condicional", tampouco relegou à liquidação a definição do *an debeatur*.

Na verdade, tanto a sentença primeva quanto o acórdão ora hostilizado foram bastante claros ao impor à recorrente o dever de pagar à autora da demanda indenizações por danos morais - arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - e por danos materiais - em valor correspondente ao das 70 joias que lhe foram subtraídas em virtude das gravíssimas falhas da recorrente na prestação do serviço de segurança contratado.

A obrigação de indenizar os prejuízos de ordem material suportados pela autora, portanto, já está devidamente definida, havendo inclusive a indicação de que seus limites são ditados pelo rol de joias furtadas indicado na petição inicial.

Pende apenas a aferição do valor exato dessa reparação material, que constitui,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como consabido, o *quantum debeatur*, podendo por isso ter sua apuração remetida à fase de liquidação (por arbitramento, no caso) sem que isso comprometa a higidez e/ou a regularidade do título executivo judicial que nesses autos se formará.

7 - Dos danos morais indenizáveis

Por demandar incursão na seara fático-probatória, a pretensão da recorrente de se eximir da obrigação de compensar a autora pelos danos morais por ela sofridos não merece guarida.

O Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela existência de dano moral indenizável no caso concreto, conforme se extrai da leitura do voto condutor do acórdão da apelação impugnado nas razões do especial, do qual se extrai o seguinte excerto:

"(...) Longe de adentrar na esfera íntima de cada pessoa, até porque os autos limitam-se a um recorte da realidade, o Poder Judiciário, em demandas indenizatórias decorrentes de danos anímicos, cumpre seu papel ao analisar o caso concreto com vistas ao que uma pessoa comum, com suas particularidades, padeceria com o evento danoso.

In casu, forçoso reconhecer o desespero, sofrimento e desalento que se abrigou na esfera íntima da autora quando viu-se alvejada em sua intimidade com o arrombamento de sua residência, com o furto de objetos tão pessoais (joias) que remontam a história de sua família. É de se recordar que algumas joias furtadas pertenceram à avó e à mãe da requerente, ou seja, são objetos que carregam em si inestimável valor sentimental, restando agora somente a lembrança nas fotos da família (fls. 45/57). Por esse motivo, não é de se estranhar que a autora tenha necessitado de tratamento médico para superar o trauma e a sensação de perda de bens tão importantes na sua vida (fls. 75/76; 91) quando já contava com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Nesse contexto, entendo estar perfeitamente demonstrado o dano anímico decorrente do episódio criminoso que, como visto, somente se consumou graças à má prestação dos serviços de segurança pela ré.

Delineada a responsabilidade da requerida, sabe-se que para quantificar o montante destinado à reparação dos danos anímicos é necessário observar as peculiaridades que circundam cada caso concreto, levando-se em conta, sobretudo: a situação econômica da vítima e do autor, a gravidade da situação, o grau de culpa verificado na conduta ilícita e, por fim, o bom senso, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, tornando conveniente o ato (cf. AC 2002.008141-3, desta subscritora).

A propósito, colhe-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. (STJ - REsp. 355392/RJ, rel. Min Castro Filho).

O exame daqueles parâmetros à luz do caso concreto evidencia que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se adequado às finalidades punitiva e reparatória do institut^o (e-STJ fls. 565/566 - grifou-se).

Na mesma esteira, o voto condutor do acórdão prolatado quando do julgamento dos embargos infringente, que manteve hígido o acórdão recorrido no que concerne à configuração, no caso, dos danos morais indenizáveis:

"(...) É firme e remansoso o entendimento segundo o qual o simples inadimplemento de contrato, desacompanhado de qualquer ofensa à imagem ou de abalo devidamente comprovado, não tem o condão de ensejar reparação pecuniária a título de dano moral, constituindo, pois, mera frustração ou simples dissabor, próprios das relações jurídicas obrigacionais da conturbada sociedade hodierna.

Ocorre que, na hipótese de que se cuida, está-se, justamente, diante da exceção, porquanto o inadimplemento do contrato de prestação de serviços de vigilância não se exauriu em si mesmo, nem tampouco as suas consequências cingiram-se a mero enfado, dissabor, incômodo ou desconforto no dia-a-dia.

Com efeito, a inexecução da avença implicou, a meu ver, o furto de valiosíssimas jóias de família, circunstância esta que rendeu ensejo à dor e o sofrimento íntimos à embargada. E isto porque não se trata, é bom fique claro, de quaisquer jóias, mas de relíquias de família, as quais eram de incomensurável estima para a recorrida, algumas delas inclusive porque foram presentes de sua mãe e de sua avó.

De fato, as peças de ourivesaria e de joalheria ora focalizadas não são objetos vazios de significado, mas sim artefatos cuja antiguidade remonta à própria história da família e que, por isto mesmo, remetem a embargada aos bons momentos que passou com seus entes queridos. Em assim sendo, a privação deles representou, de certo modo, guardadas as devidas proporções, é bem verdade, o desvanecimento de gratas e inesquecíveis recordações, provocando-lhe, de conseguinte, imensa e indelével dor íntima.

Sublinho, pois, que está a prova coligida a evidenciar que a recorrida, em virtude do episódio ora focalizado, efetivamente experimentou dano moral. Ora, se lhe foi prescrito, inclusive, tratamento psicológico, depreende-se quem de fato, abalo psíquico houve (fls. 75/76 e fl. 91). Isso é corroborado, aliás, pelo testemunho de Adelgunde Henriette Gebler, a qual afirmou 'Que soube dos fatos mencionados na inicial pela própria requerente a qual em decorrência do ocorrido ficou muito abalada, sentindo-se violentada, tendo inclusive que procurar psicólogo; [...] Que o valor afetivo que a autora tinha pelas jóias de seus familiares é inestimável; Que com o furto a autora deixou transparecer uma perda muito profunda; Que as pessoas mais íntimas da autora não comentavam com a mesma os fatos mencionados nos autos para preservar a requerente; [...]' (fl. 206).

O civilista Antônio Jeová Santos, a respeito do tema, ensina que 'O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. E o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, e vida privada e a vida de relação.' E, adiante, prossegue: 'A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito que viole um interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.' (Dano moral indenizável. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que dá ensejo a dano moral a perda de jóias de família, em virtude do inadimplemento de contrato de mútuo garantido por penhor, consubstanciado no leilão sem causa das peças empenhadas" (e-STJ fls. 645/646 - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Quanto à pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

8 - Da não comprovação do dissídio pretoriano suscitado

Afigura-se inadmissível o recurso em exame também no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a recorrente ter se limitado a colacionar ementas de julgados, apontando-os como paradigmas, sem, no entanto, realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações supostamente existentes.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que para comprovação da divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO SEGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 e 07/STJ. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a culpa exclusiva do segurado pelo alagamento do seu almoxarifado, bem como a ausência de cobertura securitária para tal evento, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. A mera transcrição de ementas não é apta à demonstração da tese de dissídio pretoriano, porquanto este exige que as proposições jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre o aresto recorrido e o paradigma indicado.

3. Inviável a tese de divergência jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.252.419/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 22/2/2013 - grifou-se).

Além disso, a divergência jurisprudencial que dá ensejo a recurso especial é aquela relativa à interpretação de determinado dispositivo de lei federal, não havendo falar em dissídio se nos arestos analiticamente confrontados a dissonância de conclusões dos tribunais resulta do exame particular do acervo probatório próprio de cada uma das demandas a ele submetidas.

9 - Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0128573-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.225 / SC**

Números Origem: 20070630921 20090338982 20090338982000100 20090338982000200 23020356342

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO E OUTRO(S) - SC003899
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S) - SP206587
RECORRIDO : ANNITA HOEPCKE DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - SC007517

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES**, pela parte RECORRENTE: ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Dr(a). **RODRIGO ROBERTO DA SILVA**, pela parte RECORRIDA: ANNITA HOEPCKE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.